



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 11/2016

Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico

No âmbito do recente processo de revisão do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Guia), de aplicação a Portugal continental, estabeleceu-se a obrigação dos operadores das redes de distribuição enviarem à ERSE, num prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do Guia, de propostas relativas a procedimentos aí previstos, para efeitos da sua aprovação.

Dando cumprimento ao estabelecido, a EDP Distribuição apresentou as propostas devidas relativas aos seguintes temas:

- Procedimento de verificação e parametrização dos equipamentos de medição do consumo em instalações com unidades de produção para autoconsumo (UPAC) (Ponto 23 do Guia).
- Valores de consumo médio anual e desvios padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos (Ponto 31.2.2.1 do Guia).
- Perfis de consumo e de produção específicos para as UPAC (Ponto 37 do Guia).

A proposta de procedimento de verificação e parametrização dos equipamentos de medição do consumo em instalações com UPAC beneficiou do envolvimento da Direção-Geral de Energia e Geologia e dos comercializadores de energia elétrica, tendo a ERSE, depois da análise realizada, solicitado um conjunto de alterações que foram integradas na versão final.

A proposta de valores de consumo médio anual e desvios padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos foi também alvo de análise por parte da ERSE, tendo merecido concordância. Os valores propostos foram calculados tendo por base os consumos dos clientes de cada segmento (BTN por potência contratada, BTE, MT e AT), obtidos com os pressupostos e critérios utilizados na informação prestada à ERSE ao abrigo do Artigo 150.º (Informação no âmbito da mudança de comercializador) do Regulamento de Relações Comerciais. Para a obtenção destes valores foram excluídas as instalações com avenças, clientes eventuais e instalações de Iluminação Pública que, normalmente, não são alvo de procedimento fraudulento.

A proposta de perfis de consumo e de produção específicos para as UPAC foi já aprovada pela ERSE para vigorar em 2016, através da Diretiva n.º 1/2016, de 8 de janeiro, tendo resultado na adoção de 9 novos perfis (subdivididos em perfis de consumo e perfis de injeção para as instalações com contrato de venda de energia e em perfis de consumo para as instalações sem contrato de venda de energia, para cada classe de perfil A, B e C).

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto, designadamente nos pontos 23, 31 e 37 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico, bem como do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 253/2014, de 20 de outubro, do n.º 2 do artigo 253.º, do n.º 4 do artigo 266.º do RRC e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Aprovar, publicar em Diário da República e divulgar na página da ERSE na *internet* o procedimento de verificação e parametrização dos equipamentos de medição do consumo em instalações com UPAC, que consta no Anexo I à presente deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.
2. Aprovar, publicar em Diário da República e divulgar na página da ERSE na *internet* os valores de consumo médio anual e desvios padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos, que constam no Anexo II à presente deliberação e que dela ficam a fazer parte integrante.
3. A inobservância das disposições estabelecidas na presente diretiva constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.
4. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

1 de junho de 2016

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

ANEXO I

Procedimento de verificação e parametrização dos equipamentos de medição do consumo em instalações com UPAC

Nos casos em que não existe obrigação de reporte por parte dos titulares de unidades de produção para autoconsumo (UPAC) junto do sistema eletrónico de registo, esses titulares deverão ser informados no sentido de procederem à comunicação junto do operador da rede de distribuição (ORD) respetivo do acolhimento no regime de autoconsumo.

Para este efeito, a informação aos consumidores sobre a necessidade de verificação dos equipamentos de medição deve ser comunicada, entre outros, através dos seguintes meios:

- Canais de comunicação disponibilizados pelos ORD, nomeadamente, páginas na *internet* e centros de atendimento presencial.
- Canais de comunicação disponibilizados pelos comercializadores de energia elétrica, nomeadamente, páginas na *internet* e informação inscrita no campo de mensagens das faturas.
- Página da Direção Geral de Energia e Geologia na *internet*.

Sempre que tome conhecimento da intenção de instalação de uma UPAC, na sequência de informação prestada por consumidor ou comercializador, os ORD, num prazo de 30 dias, devem desencadear as necessárias ações de verificação do equipamento de medição do consumo.

Estando reunidas todas as condições previstas do ponto de vista da medição do consumo, será dado conhecimento desse facto ao autoconsumidor.

O presente procedimento é objeto de divulgação alargada nas páginas da *internet* dos ORD e dos comercializadores de energia elétrica. Adicionalmente, os ORD procederão à sua divulgação junto das associações representativas dos instaladores destes equipamentos e junto das entidades registadas no Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP).

ANEXO II

Valores de consumo médio anual e desvios padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos

Segmento	Potência contratada [kVA]	Consumo médio anual [kWh]	Desvio padrão [kWh]
BTN	1,15	347	708
	2,30	738	1.011
	3,45	1.505	1.816
	4,60	2.384	1.554
	5,75	2.811	1.787
	6,90	2.938	2.457
	10,35	4.096	4.211
	13,80	6.265	6.513
	17,25	8.250	8.329
	20,70	11.178	11.147
	27,60	23.412	19.021
	34,50	29.215	24.286
41,40	36.974	30.532	
BTE		95.675	118.268
MT		591.819	1.736.418
AT		23.422.765	55.711.571

209631779

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE**Despacho n.º 7668/2016**

Por despacho de 8 de junho de 2015, e na sequência da homologação da lista definitiva de ordenação final dos candidatos aprovados no concurso documental aberto por Edital n.º 978/2014, publicado no

Diário da República n.º 209, 2.ª série, de 29 de outubro e Declaração de Retificação n.º 1175/2014, publicada no *Diário da República* n.º 223, 2.ª série, de 18 de novembro, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, com João Nuno Garcia Nobre Prata, como Professor Adjunto, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior